

**PROTOCOLO Nº:** 350851/15  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**PARECER:** 318/23

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Retorno. Ausência de Prestação de Contas. Falta de comprovação da aplicação do recurso público repassado. Procedência. ACP que condenou a entidade e o Gestor à devolução de valores. Pela irregularidade, com aplicação de multa e inclusão no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.*

Retorna o presente expediente de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Londrina em face da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e a ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 140/2011, objetivando o atendimento socioassistencial em regime de proteção social básica.

As irregularidades constatadas foram as seguintes: (i) inexistência de prestação de contas final; (ii) inexistência de comprovação de realização de pesquisa de preços para aquisição de materiais; (iii) ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados; (iv) pagamentos realizados em nome da própria entidade; (v) lançamento de encargos trabalhistas sem comprovação. O relatório encaminhado pela Controladoria-Geral do Município aponta que o ajuste foi rescindido unilateralmente pela Municipalidade em 18/09/2014 em decorrência da não regularização das impropriedades pela entidade Tomadora, concluindo pela necessidade de ressarcimento integral dos valores repassados, que totalizaram R\$680.640,00, pendentes de atualização.

Em sua análise inaugural, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 234/17) acrescentou a ocorrência de outras irregularidades, atinentes à existência de saldo final e à falta dos seguintes documentos/esclarecimentos, de responsabilidade da ADEFIL:

- relação dos funcionários vinculados à execução do convênio, contendo nome, CPF, função, data de admissão e demissão;
- folha de pagamento mensal coletiva, dos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2014, contendo a relação individual dos funcionários vinculados à execução do convênio, bem como o resumo em que conste o total dos proventos, os descontos e o valor líquido, além da demonstração dos tributos vinculados (INSS, FGTS, PIS, IRRF, SINDICAL);
- relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo a destinação individual dos créditos relativos à folha de pagamento, dos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2014;
- GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, contendo os relatórios completos emitidos pelos SEFIP (Relação de Empregados e Declaração à Previdência), segregados por tomador de serviços, dos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2014;
- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referentes aos anos base de 2012, 2013 e 2014, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- cópias dos tributos vinculados à folha de pagamento do convênio (GPSINN, GRF-FGTS, DARF-PIS, DARF-IRRF), dos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2014;
- cópias das demais despesas realizadas no período de janeiro de 2012 a agosto de 2014;
- cópias da totalidade dos extratos de aplicação financeira ou cópia do contrato de aplicação em caderneta de poupança/aplicação financeira de curto prazo desde o início da vigência do convênio;
- cópias das pesquisas de preço para comprovação do atendimento ao princípio da economicidade e garantia da isonomia aos interessados para o fornecimento do bem ou serviço cotado.

Em seu anterior pronunciamento (Parecer n.º 18/20 - 7PC), este Ministério Público, corroborando o opinativo técnico, concluiu pela procedência desta Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de manifestação da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, com apresentação de documentos e argumentos que permitissem afastar as impropriedades constatadas no Relatório apresentado pelo Município de Londrina. Requereu, assim, a devolução integral dos valores repassados e dos rendimentos de

aplicação financeira não auferidos, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, em virtude da omissão do dever de prestar contas, sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Diante da divergência de informações, o i. Relator (Despacho n.º 143/20 - GCFAMG) determinou a intimação do Município de Londrina para que esclarecesse se os objetivos decorrentes da avença em apreço foram efetivamente cumpridos e se restou ausente somente a prestação de contas dos valores, ou se os objetivos não foram cumpridos.

Em resposta acostada às peças n.ºs 70/73, a Municipalidade informou que, *“muito embora tenha havido omissão no dever de prestar contas pela entidade, a gestora do convênio atestou o cumprimento das metas e ações pactuadas (Anexo II), motivo pelo qual a municipalidade informou, por meio do Ofício 535/17- GAB (peça 35 dos autos), que a entidade cumpriu com o objeto do ajuste no período analisado”*.

À peça n.º 75 foi acostada a sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina na Ação de Improbidade Administrativa autuada sob o n.º 47325-49.2016.8.16.0014, na qual houve a condenação, com base no artigo 9º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, da entidade e do Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, à devolução integral dos valores (R\$2.605.516,73), em razão da ausência de comprovação, em regular prestação de contas, do correto emprego dos recursos públicos repassados na execução dos Convênios n.ºs 140/2011, 141/2011 e 142/2011. Aos réus foi imposta, ainda, a perda de eventual função pública em exercício, o pagamento de multa civil correspondente a 40% do valor do dano, a proibição, por 10 anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1375/23, ratificou o conteúdo de sua anterior manifestação pela procedência da Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, sem prejuízo do recolhimento da integralidade dos recursos repassados e da aplicação de multa ao Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima.

Compulsando os autos, este Ministério Público entende que os esclarecimentos prestados pelo Município de Londrina não são capazes de alterar a conclusão acerca da irregularidade das contas em apreço, uma vez que o ente atestou que, embora as metas e ações tenham sido cumpridas, *“a omissão da entidade tomadora resultou na impossibilidade de estabelecer-se o nexo entre a prestação do serviço e o plano cumprimento das demais obrigações exigidas pela lei e pelos órgãos de controle, no que tange à aplicação dos recursos repassados por meio de transferências voluntárias”*.

A procedência da Tomada de Contas Especial e a irregularidade das contas é, em vista disso, conclusão necessária.

Considerando, contudo, que na Ação por Improbidade Administrativa que tramitou junto ao Poder Judiciário houve a condenação da entidade e de seu

Gestor ao ressarcimento integral dos valores relativos aos Termos de Convênio n.ºs 140/2011, 141/2011 e 142/2011, e tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto não foi provido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 30/06/2020, e estando o processo em fase de cumprimento de sentença, este Ministério Público entende não ser necessária a condenação dos interessados à devolução dos valores novamente neste processo, porquanto o dano decorrente da avença aqui versada foi incluído naquele *decisum*. Em função da tramitação do aludido expediente igualmente não se mostra necessário o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Diante do acima exposto, este *Parquet* opina pela procedência do feito, julgando-se irregulares as contas especialmente tomadas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, em virtude da omissão do dever de prestar contas, não se opondo, ainda, à inclusão do nome do Presidente da ADEFIL no período de 01/01/2005 a 05/01/2017 no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para fins de inelegibilidade.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas